

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA**  
**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**

Às quatorze horas do dia 31 de julho de 2024, reuniu-se, ordinariamente, a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais –TARF, do Distrito Federal, por videoconferência, sob a Presidência da Sra. Presidente, Vânia Nascimento de Castro, e presentes os Srs. Conselheiros Giovani Leal da Silva, Júlio Cezar Nascimento de Abreu, Guilherme Salles Moreira Rocha, Solange Leite de Menezes e o Conselheiro Suplente Gualberto de Sousa Barbosa Gomes, bem como a Sra. Representante da Fazenda, Procuradora Nayara Sepulcri de Camargo Pinto. Ausente, justificadamente, o Cons. Manoel Antonio Curcino Ribeiro, sendo substituído pelo Cons. Suplente Gualberto Gomes. Inicialmente, foi aprovada a ata da sessão anterior, compartilhada previamente com os Conselheiros e a Representação Fazendária. Quanto aos destaques da pauta, a Sra. Presidente comunicou a presença da Patrona da recorrente do processo de alínea “e”. Assim, os recursos pautados foram apreçados na ordem que segue: **PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:** e) **Processo n.00040-00016880/2021-20**, Tributo ICMS, RV's 71/2023 e 92/2023, Recorrentes ANDREW GUILHERME FARIA BOTELHO e VIA S/A (Atual denominação de VIA VAREJO S/A) - SOLIDÁRIA A ANDREW GUILHERME FARIA BOTELHO, Advogados Manoel Cipriano de Oliveira Bisneto OAB/RN 19.093 e Guilherme Pereira das Neves e OAB/DF 28.280 Recorrida Fazenda Pública do Distrito Federal, Representante da Fazenda Procuradora Nayara Sepulcri de Camargo Pinto, Relator Conselheiro Júlio Cezar Nascimento de Abreu. A Patrona dos recorrentes, Dra. Rafaela Pinto Zuliano, declinou de fazer a sustentação oral, e apenas acompanhou o julgamento. A Representação Fazendária opinou pelo provimento do recurso voluntário da pessoa jurídica responsável e pela anulação parcial do auto de infração no tocante à responsabilização solidária da sociedade varejista; por outro lado, opina pelo desprovimento do recurso voluntário apresentado pela pessoa física contribuinte, sendo mantido o lançamento em face da pessoa física. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte **decisão**: acorda a 1ª Câmara do TARF, à unanimidade, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário 71/2023, para na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator. Foi voto parcialmente vencido o do Cons. Giovani Leal, que acompanhou o voto do Cons. Relator divergindo tão somente em relação à multa aplicada ao principal, que entende ser de 50%. Quanto ao Recurso Voluntário 92/2023, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, para com isso afastar a responsabilidade solidária da VIA VAREJO S/A, quanto à exação tributária consubstanciada no Auto de Infração nº 6491/2021. Ausente, justificadamente, o Cons. Manoel Antonio Curcino Ribeiro, sendo substituído pelo Cons. Suplente Gualberto Gomes. Redator para o acórdão, o Cons. Relator. **1. ADIADO, PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:** a) **Processo n. 0040-002626/2012**, Tributo ICMS, RV 126/2022, Recorrente KÁTIA PIRES DA SILVA, Advogado Gabriel Pestana de Castro OAB/DF 48.578, Recorrida Fazenda Pública do Distrito Federal, Representante da Fazenda Procurador Nilson Hebert Nunes Pontes, Relatora Conselheira Marta da Silveira. A Representação Fazendária opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso com redução da multa

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA**

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS** sancionatória ao patamar vigente atualmente, Lei nº 6.900/2021, por força da retroatividade da lei sancionadora benéfica (art. 106, II, “c”, do CTN). Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte **decisão**: acorda a 1ª Câmara do TARF, à unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso para dar-lhe provimento parcial, tão somente para reduzir a multa sancionatória de 200% para 100%, mantendo a multa por descumprimento de obrigação tributária acessória. Ausente, justificadamente, o Cons. Manoel Antonio Curcino Ribeiro, sendo substituído pelo Cons. Suplente Gualberto Gomes. Redatora para o acórdão, a Cons. Relatora. **2. PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:** **b) Processo n. 00040-00064651/2018-16**, Tributo ISS, RV 133/2022, Recorrente N&N ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, Advogado Helton Correia de Souza OAB/DF 31870, Recorrida Fazenda Pública do Distrito Federal, Representante da Fazenda Procurador Guilherme Pereira Dolabella Bicalho, Relatora Conselheira Solange Leite de Menezes. A Representação Fazendária opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso com redução da multa sancionatória ao patamar vigente atualmente, Lei nº 6.900/2021, por força da retroatividade da lei sancionadora benéfica (art. 106, II, “c”, do CTN). Iniciado o julgamento, a Cons. Relatora votou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, tão somente para reduzir a multa sancionatória, nos termos da Lei nº 6.900/2021. Colhido o voto do Cons. Giovanni Leal, este **pediu vista dos autos**. Consultados os demais Conselheiros quanto a antecipação de seus votos, todos preferiram aguardar o retorno dos autos à pauta. Ausente, justificadamente, o Cons. Manoel Antonio Curcino Ribeiro, sendo substituído pelo Cons. Suplente Gualberto Gomes. **c) Processo n. 0040-004271/2012**, Tributo ICMS, RV 213/2022, Recorrente ANDATA COMERCIAL DE ALIMENTOS, Advogado William de Araújo Falcomer dos Santos OAB/DF 20.235, Recorrida Fazenda Pública do Distrito Federal, Representante da Fazenda Procurador Nilson Hebert Nunes Pontes, Relator Conselheiro Guilherme Salles Moreira Rocha. A Representação Fazendária opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso com redução da multa sancionatória ao patamar vigente atualmente, Lei nº 6.900/2021, por força da retroatividade da lei sancionadora benéfica (art. 106, II, “c”, do CTN). Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte **decisão**: acorda a 1ª Câmara do TARF, à unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso, para no mérito, à maioria de votos dar-lhe provimento parcial para reconhecer a decadência do crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos até 11/10/2007, e reduzir de ofício, a multa sancionatória aplicada para 50%, nos termos do art. 65, IV, ‘b’, da Lei 1.254/1996, com a nova redação dada pela Lei nº 6.900/2021, nos termos do voto do Cons. Relator. Foi voto vencido, o do Cons. Giovanni Leal que rejeitou o reconhecimento da decadência, nos termos de sua declaração de voto. Ausente, justificadamente, o Cons. Manoel Antonio Curcino Ribeiro, sendo substituído pelo Cons. Suplente Gualberto Gomes. Redator para o acórdão, o Cons. Relator. **d) Processo n. 00040-00034295/2021-10**, Tributo ICMS, RV's 200/2023 e 201/2023, Recorrentes PAULO SERGIO NOVAIS DE MACEDO e AMERICANAS

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA**

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EMPRESA SOLIDÁRIA A PAULO SERGIO NOVAIS DE MACEDO,** Advogados Rodrigo Bezerra Correia OAB/DF 19.454 e Ricardo de Oliveira Cosentino OAB/RJ 155.017, Recorrida Fazenda Pública do Distrito Federal, Representante da Fazenda Procuradora Nayara Sepulcri de Camargo Pinto, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva. A Representação Fazendária opinou pelo provimento do recurso voluntário apresentado pela pessoa jurídica responsável solidária e pela anulação parcial do auto de infração no tocante à responsabilização solidária da sociedade varejista; por outro lado, opinou pelo desprovimento do recurso voluntário apresentado pela pessoa física contribuinte, sendo mantido o lançamento em face da pessoa física. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acorda a 1ª Câmara do TARF, à unanimidade, em conhecer do RV 200/2023, para à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Guilherme Salles. Foi voto vencido o do Cons. Relator, que deu provimento parcial ao recurso em relação à multa aplicada sobre o principal, no sentido de reduzir de 100% para 50%, e excluiu da exação fiscal a multa por descumprimento de obrigação acessória, a ser suprimida do crédito tributário constituído. Quanto ao RV 201/2023, à unanimidade conhecer e dar provimento ao recurso, no sentido de excluir a pessoa jurídica do polo passivo da obrigação tributária. Ausente, justificadamente, o Cons. Manoel Antonio Curcino Ribeiro, sendo substituído pelo Cons. Suplente Gualberto Gomes. Redator para o acórdão, o Cons. Guilherme Salles. Esgotada a pauta, foram conferidas as ementas dos acórdãos referentes aos seguintes recursos: REN 13/2021 (Ac. 112/2024), RV 81/2023 (Ac. 113/2024), RV 79/2023 (Ac. 114/2024), RV 45/2022 (Ac. 115/2024) e RV's 71/2023 e 92/2023 (Ac. 116/2024). Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, a Sra. Presidente encerrou a sessão, convocando outra para o dia 13 de agosto de 2024, terça-feira, às 14 horas, e por nada mais constar, eu, Luciana Torres, lavrei a presente ata, que será disponibilizada no SEI/DF para assinatura dos participantes desta sessão de julgamento.

**VÂNIA NASCIMENTO DE CASTRO**

Presidente

**NAYARA SEPULCRI DE CAMARGO PINTO**

Procuradora

**GIOVANI LEAL DA SILVA**

Conselheiro

**JÚLIO CEZAR NASCIMENTO DE ABREU**

Conselheiro

**GUILHERME SALLES MOREIRA ROCHA**

Conselheiro

**MARTA DA SILVEIRA**

Conselheira

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA**  
**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**

SOLANGE LEITE DE MENEZES  
Conselheira

GUALBERTO SOUSA BARBOSA GOMES  
Conselheiro